



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 1727, DE 2003

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do DF.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

A proposição do nobre Deputado CORONEL ALVES pretende tornar obrigatória a divulgação do telefone das Ouvidorias e Corregedorias policiais através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, de modo que os veículos dessa frota tragam registrados orientação e telefone para a população reportar-se àqueles órgãos em casos de reclamações, elogios e sugestões.

Fazendo uma associação com o sucesso dos programas "DISQUE-DENÚNCIA", que emprega essencialmente o telefone como meio no apoio ao combate à violência, entende o nobre parlamentar que essa medida permitirá a participação da sociedade com sugestões, elogios e exposição dos seus anseios em questões relativas à segurança pública, ao lado de possibilitar que as instituições voltadas para segurança pública sejam melhor depuradas

para o eficiente enfrentamento à criminalidade, tendo a sociedade como seu maior aliado.

E, em justificção plenamente circunstanciada, apresenta argumentos bastante robustos.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVI, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública.

Ao ser feita a análise do projeto em questão, nele verifica-se mérito irrefutável pelos fins colimados.

Também, sob o ponto de vista jurídico, percebe-se razoável adequação e equilíbrio entre os fins da proposição e os meios por ela prescritos para alcançá-los, ou seja, como ela será implementada pelo Poderes Executivos para a consecução dos fins almejados, considerando-se, ainda, a capacidade da norma em efetivamente alcançar os fins a que se propugna.

Ao lado dessas considerações, nunca é demais lembrar que, nos termos do art. 144, *caput* de nossa Carta Magna, a segurança pública, ao lado de ser um dever do Estado, é também direito e responsabilidade de todos; de modo que esta proposição caminha no sentido de proporcionar mais uma forma de o cidadão, no seu dia-a-dia, participar do cumprimento dessa responsabilidade.

Nesse sentido, não há dúvida de que, diante da complexidade das relações do mundo contemporâneo, em particular em nosso país, no qual, ao lado da babel das grandes metrópoles, há os imensos vazios demográficos, em pólos antagônicos que igualmente dificultam a fiscalização e controle dos agentes do Estado que atuam no campo da segurança pública, sujeito a desvios de conduta aqui e acolá, nada melhor do que facilitar o acesso

do cidadão aos órgãos institucionalmente responsáveis pelo acompanhamento dessa atuação.

Em face do exposto e considerando que não houve a apresentação de emendas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727, de 2003.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator

2004.4557